



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.014523/2009-14
ACÓRDÃO	1102-001.823 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO ANA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PATRIMÔNIO OU RENDA.

A distribuição, a qualquer título, de parte do patrimônio ou da renda da pessoa jurídica imune dá ensejo à suspensão do benefício.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Mesmo admitindo que a entidade beneficente de assistência social possa empreender atividades econômicas alheias aos seus fins institucionais, até para reverter os resultados negativos obtidos em atividades assistenciais, não se pode aceitar que isso acabe por desvirtuá-la de seus fins institucionais à ponto de a entidade ser utilizada essencialmente para atender interesses de grupo empresarial privado.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ESCRITURAÇÃO. REQUISITO.

As instituições beneficiárias da imunidade tributária (CF, VI, "c") devem manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão e conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário – vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati e Gabriel Campelo de Carvalho, que davam provimento.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade em face de Ato Declaratório Executivo nº 15, de 5 de fevereiro de 2010 (e-fl. 854), suspendendo a imunidade tributária da Interessada, com efeitos para os anos-calendário 2004 a 2007, e julgou procedente em parte impugnação contra autos de infração (e-fl. 915 a 949), por meio dos quais se exigiu as importâncias de R\$ 1.101.583,93 a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de R\$ 438.646,15 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e de R\$ 403.032,70 a título de Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora, para os anos-calendário 2005 a 2007. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 1695 e ss):

Do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade Tributária

Em 13/11/2009, a Interessada foi cientificada da Notificação Fiscal de folhas 2 a 13, na qual a Fiscalização aponta irregularidades que implicariam a suspensão da imunidade tributária dos anos-calendário 2004 a 2007, a saber:

I - Distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, o que resulta em desobediência às exigências contidas no art. 14, inciso I e II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN);

II - A Fundação Ana Lima descaracteriza-se como imune por descumprimento do "caput" do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, posto que a atividade principal da entidade é a prestação de serviço (cessão Mão-de-obra) ao grupo privado Hapvida;

III - Não aplicação da totalidade dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, em desobediência às exigências contidas no art. 14, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Irresignada, a Interessada apresentou a peça de defesa de f. 804 a 839, em 14/12/2009.

Em apreciação da peça de defesa (f. 843 a 851), o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Fortaleza, decidiu pela improcedência das razões de defesa e emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 15, de 5 de fevereiro de 2010 (f. 854), suspendendo a imunidade tributária da Interessada, com efeitos para os anos-calendário 2004 a 2007, nos seguintes termos:

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010**

Declara suspensão a imunidade tributária da Entidade que menciona.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 203, inciso X c/c o art. 280, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D. O U de 06/03/09, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 32, § 3º, observada a disciplina dos §§ 1º ao 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e ainda, tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10380.014523/2009-14, **DECLARA:**

- I – **SUSPENSA** a imunidade tributária da Fundação Ana Lima – CNPJ nº 07.411.705/0001-40, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude da inobservância do disposto no art. 14, incisos I e II, do Código Tributário Nacional;
- II – que os efeitos da suspensão serão considerados nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, na forma do art. 32, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- III – que o contribuinte poderá apresentar impugnação ao presente Ato Declaratório, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do mesmo, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, com base no art. 32, § 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.


HELDER SILVA NOBRE

A Fiscalização então cientificou a Interessada do referido Ato Declaratório Executivo de Suspensão de Imunidade Tributária, em 01/03/2010, e intimou-a a apresentar apuração do lucro real do período de 01/04/2005 a 31/12/2005.

Em 22/03/2010, a Interessada apresentou impugnação (f. 862 a 898) ao Ato Declaratório Executivo de Suspensão de Imunidade Tributária.

Após uma breve introdução, no item 2 da impugnação, a Impugnante sustenta a incompetência da Receita Federal do Brasil para promover a suspensão ou cancelamento da imunidade da Fundação Ana Lima. Assevera que essa atribuição é do CNAS — Conselho Nacional de Assistência Social, nos exatos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Assim, o art. 18 da LOAS estatui que cabe ao CNAS estabelecer procedimentos para a concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social. Salienta que o ato administrativo somente poderá ser revogado ou anulado pelo órgão ou pela autoridade que tem ou teve o poder de editá-lo.

No item 3, a Impugnante faz "considerações gerais". Afirma que exerce efetivo múnus assistencial, aplicando suas receitas estritamente dentro do que é exigido pela legislação que regulamenta as atividades e as finanças das Entidades Benéficas de Assistência Social - EBAS.

Sustenta que a Fiscalização pretende impor à Interessada a escrituração por meio de critérios sobremaneira exagerados e inexistíveis para entes de sua natureza. Salienta que no caso das entidades beneficentes de assistência social, a escrituração pode ser mais simplificada, desde que assegurem as formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nos termos do art. 14, III, do CTN.

Ressalta que está albergada por norma de imunidade (CF, art. 150, VI, "c"; art. 195, §7º) e não de mera isenção, e que cabe ao legislador complementar a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, consoante art. 146, inciso II, da Constituição Federal.

Deste modo, a Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 9.532/1997, posto que meras normas legais ordinárias, não poderiam criar requisitos outros para a fruição do benefício tributário da imunidade.

No item 4.1, a Impugnante noticia que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.028-5, na data de 11 de novembro de 1999, referendou a concessão de medida liminar que suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia do art. 1º [da Lei nº 9.732/1998], na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º, e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98.

Assevera que essa decisão aplica-se ao art. 12 da Lei nº 9.532/1997, por identidade de razões de julgamento - TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, conforme jurisprudência da Suprema Corte.

Como as decisões proferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade, ainda de natureza cautelar, possuem eficácia *erga omnes*, a Fiscalização deveria ter feito juízo prévio de inconstitucionalidade quanto ao art. 12 da Lei nº 9.532/1997.

Deste modo, os requisitos e condições para a fruição da imunidade pelas EBAS estariam previstos exclusivamente em lei complementar, no caso, segundo as balizas do art. 14 do CTN. Conclui, assim, que *"o pretenso descumprimento apontado pelo Auditor: exclusividade na prestação da assistência social beneficente, haja vista que tal exigência não consta no rol do supracitado dispositivo do Código Tributário Nacional"*.

No item 4.2.1, reporta-se à acusação de que distribui parcela de seu patrimônio ou de suas rendas. Alega que a vedação constante do CTN (art. 14, I) visa à proibição de se remunerar e conceder vantagens ou benefícios, inclusive distribuição de lucros ou resultados, aos diretores, conselheiros, sócios dirigentes, instituidores ou benfeitores de uma entidade assistencial, ou seja, o não favorecimento a interesses privados. Nega que tenha feito isso, mas admite a participação nos resultados, por parte de seus empregados e gerentes, mas nos estritos termos da lei trabalhista e do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

No item 4.2.2, refuta a acusação de que não aplicou a totalidade de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

Ressalta que a própria Fiscalização carrou provas, nos autos do Processo Administrativo nº 10380.011346/2009-14 (mencionado na f. 05/06 da Notificação) que atestam a diuturna prestação de assistência social pelos diversos estabelecimentos ativos da FUNDAÇÃO ANA LIMA, principalmente nos seguintes projetos sociais, de amplo espectro e conhecimento da população cearense (fato notório): Projeto Ilhas, Medicina Preventiva, Sópão Vida, parceria com os Irmãos Franciscanos do Lar Toca de Assis e o atendimento a pacientes do SUS.

Alega que a auditoria, em relação aos exercícios de 2004/2007, inferiu, segundo critérios subjetivos, que não há comprovação efetiva dos valores gastos com gratuidade, por suposta falta de documentação idônea, além de pretensos erros na escrituração contábil da Fundação. Em relação ao atendimento aos pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde, segundo a Fiscalização, a entidade teria apresentado queda nos percentuais de atendimento.

Assevera que a auditoria utilizou, no que tange à Impugnante, critérios contábeis mais rígidos do que aqueles legalmente exigíveis das empresas que optam pela tributação com base no lucro real ou presumido. Alega que a Entidade, conforme atesta a própria auditoria,

possui escrituração completa, com livros diário e razão, além do demonstrativo de resultados e balanço patrimonial, valendo registrar que, em toda a contabilidade da Fundação, podem ser comprovados os requisitos constantes do art. 14, I e II, do CTN.

Quanto ao vínculo que a Fundação Ana Lima mantém com o Grupo Hapvida, aduz que são pautados dentro da estrita legalidade e vislumbram apenas o incremento necessário de renda para que a Impugnante possa dar plena continuidade aos seus inúmeros projetos sociais. Assevera que "Pensa o Auditor, equivocadamente, que a Fundação deve viver apenas dos parcos recursos da caridade e de eventuais repasses de pessoas benemerentes". Entende que uma entidade de assistência social não só possui a faculdade, como também o dever, de sempre procurar por novos recursos que permitam a manutenção dos seus fins institucionais.

No item 4.2.3, refuta a acusação de que sua atividade principal é a prestação de serviços (cessão de mão de obra) ao Grupo Hapvida.

Sustenta que não implica em suspensão do gozo da imunidade a prática, como atividade-meio, de captação de recursos extras para a melhor consecução dos fins institucionais de uma entidade beneficente de assistência social. Esse, de fato, seria o teor da relação entabulada entre a FUNDAÇÃO ANA LIMA e o Grupo Hapvida. A gratuidade e a exclusividade não se mostrariam como requisitos juridicamente exigíveis para a manutenção do benefício tributário em comento.

No item 4.2.4, refuta a acusação de desvio de finalidade em relação aos objetivos para os quais foi constituída, em afronta ao art. 12, caput, da Lei nº 9.532/1997.

Alega que o "trabalho da auditoria em nada inova, buscando apenas menoscar a prestação assistencial da Impugnante que, como se sabe, é de amplo conhecimento da população cearense".

Qualifica a acusação da Fiscalização de difamatória, pois "acusa a Impugnante (p. 10), bem como seus dirigentes, pela prática de evasão fiscal sem, contudo, carrear aos presentes autos lúdima prova de sua severa invectiva".

Nos itens 4.3 e 5, reitera que cumpre todos os requisitos constantes do art. 14 do CTN para o gozo da imunidade tributária e que, desde a sua constituição, a FUNDAÇÃO ANA LIMA vem desempenhando incontestável prestação de serviços filantrópicos que beneficiam importantes segmentos sociais vulneráveis.

No item 6, a Interessada postula a concessão de prazo para a apresentação de prova pericial, "onde restará comprovada a sua regularidade contábil e tributária para se manter como entidade beneficente imune, nos termos do art. 150, VI, 'c' e do art. 195, §7º, da CF, além do intento de ratificar os argumentos defensivos".

Da lavratura de autos de infração

Dando curso à ação fiscal, a Fiscalização lavrou os autos de infração de f. 915 a 949, por meio dos quais exige as importâncias de R\$ 1.101.583,93 a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de R\$ 438.646,15 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e de R\$ 403.032,70 a título de Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Essas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/04/2005 a 31/12/2007.

A Interessada foi cientificada dos autos de infração em 23/04/2010.

No "Termo de Constatação" (f. 915), que acompanha os autos de infração, a Fiscalização relata que:

Contexto

A entidade acima identificada teve o benefício da imunidade suspenso pelo Ato Declaratório Executivo nº 15, de 05 de fevereiro de 2010, nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, como resultado de procedimento de fiscalização conduzido no processo administrativo nº 10380.014523/2009-14. A ciência ao referido ato administrativo, o ADE nº 15/2010, ocorreu em 01/03/2010, juntamente com a intimação para que a Fundação Ana Lima-FAL promovesse a apuração de seu lucro real do período de 04/2005 a 31/12/2005; do ano-calendário de 2006; e do ano-calendário de 2007.

Em resposta ao solicitado, a FAL informou que não concorda com a intimação, ao mesmo tempo em que submete suas razões de defesa contra o ADE nº 15/2010 à apreciação da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE.

Assim, tendo em vista que a fiscalização dispõe das informações contábeis da FAL e a recusa desta em apurar o Lucro Real, considerar-se-á, para efeito de tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os resultados registrados na contabilidade, como indicados nas planilhas anexas.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, que vai assinado por nós e pelo representante da empresa, que neste ato recebe uma via.

Observações:

O Mandado de Procedimento Fiscal indicado no preâmbulo está acessível para consulta do sujeito passivo na internet, no endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br. Caso o contribuinte não possua acesso à internet, a consulta poderá ser realizada junto à unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio.

Os elementos solicitados deverão ser encaminhados, através de protocolo com indicação do material entregue, ao Serviço de Fiscalização da DRF/FOR localizado na 1ª sobreloja do prédio do Ministério da Fazenda (Rua Barão de Aracati, 909, Aldeota- Fortaleza, aos cuidados do AFRFB signatário.

Irresignada, a Interessada apresentou impugnação de f. 1223 a 1271, na qual expõe razões contra o ato de suspensão de sua imunidade tributária e contra os autos de infração.

As razões contra o ato de suspensão da imunidade tributária não serão ora relatadas, porque dizem respeito a ato contra a qual a Interessada já teve oportunidade de se manifestar. Neste momento processual só cabe a apreciação de razões associadas à regularidade dos autos de infração, conforme os seguintes itens.

No item 3.1, subitem "b", a Impugnante alega que no mandado de apuração fiscal 03.1.01.00-2010-00093-0 (anexo VI) consta a ordem para ser apurado somente o IRPJ e o PIS, enquanto no Auto de Infração foi apurado além do PIS e IRPJ, foi incluída a CSLL.

No item 3.1, subitem "c.1", a Impugnante aponta seu cálculo do PIS/PASEP a 0,65% com dedução do valor pago à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (anexos II e III).

No item 3.1, subitem "c.2", a Impugnante alega que na apuração do lucro do real o Auditor Fiscal utilizou o método de apuração trimestral em detrimento do método de apuração mensal por balancetes de suspensão, sem ter o cuidado de deduzir o saldo dos prejuízos fiscais acumulados desde 2000. Na planilha constante no anexo V consta o cálculo da apuração do lucro real por balancetes de suspensão.

No item 8, a Impugnante sustenta a nulidade dos autos de infração, em face da emissão do ADE sem percorrer todas as instâncias administrativas.

Através do Acórdão n. 07-35.942 da 3ª Turma, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando a suspensão da imunidade tributária da Interessada, com efeitos para os anos-calendário 2004 a 2007, e julgou procedente em parte impugnação contra autos de infração (e-fl. 915 a 949), para os anos-calendário 2005 a 2007, nos seguintes valores:

TRIBUTOS	VALORES LANÇADOS	PARCELA EXONERADA	PARCELA MANTIDA
IRPJ	1.101.583,93	-	1.101.583,93
CSLL	438.646,15	-	438.646,15
PIS/PASEP	403.032,70	190.890,88	212.141,82

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Conforme previsto expressamente em lei, compete ao Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil expedir o ato declaratório suspensivo de imunidade tributária. Portanto, descabe a arguição de nulidade por incompetência.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MPF. PRESCINDIBILIDADE. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PATRIMÔNIO OU RENDA.

A distribuição, a qualquer título, de parte do patrimônio ou da renda da pessoa jurídica imune dá ensejo à suspensão do benefício.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Mesmo admitindo que a entidade beneficente de assistência social possa empreender atividades econômicas alheias aos seus fins institucionais, até para reverter os resultados negativos obtidos em atividades assistenciais, não se pode aceitar que isso acabe por desvirtuá-la de seus fins institucionais à ponto de a entidade ser utilizada essencialmente para atender interesses de grupo empresarial privado.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ESCRITURAÇÃO. REQUISITO.

As instituições beneficiárias da imunidade tributária (CF, VI, "c") devem manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão e conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LUCRO REAL. OPÇÃO PELA APURAÇÃO MENSAL COM BALANCETES DE SUSPENSÃO/ESTIMATIVA. CONDIÇÃO.

A opção pela apuração do lucro real anual com balancetes mensais de suspensão, ou estimativas, deve ser manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. Se o contribuinte teve sua imunidade tributária suspensa, cabível a apuração de seus resultados pelo regime padrão de lucro real trimestral.

PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação possibilita a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, observados os limites legais. Todavia, se o contribuinte nunca fez declaração de rendimentos pelo regime de lucro real, não há que se falar em prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

VALOR DEVIDO. PARCELA INFORMADA EM DCTF. DEDUÇÃO. DCOMP NÃO-DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Cabível a dedução, dos valores exigidos de ofício, das parcelas que já haviam sido declarados em DCTF, por constituírem parcelas passíveis de inscrição em dívida ativa da União. Esse fato foi constatado em relação aos períodos de apuração mensal do ano de 2007. O mesmo não ocorre com as parcelas supostamente compensadas, posto que informadas em DCOMP não admitida por ser a compensação considerada não-declarada.

Cientificado em 27/11/2014 (e-fl. 1723) da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2014 (e-fl. 1724 e ss) em que repete os argumentos da impugnação. Destaca:

(...)

10. Em suma, adiante será demonstrado:

a) a nulidade do Ato Declaratório 15/10, que suspendeu a imunidade conferida à Recorrente uma vez que:

a.1 — não houve desobediência pela recorrente ao art. 14, incisos I e II do CTN por suposta distribuição de parcela do patrimônio ou de suas rendas;

a.2 — Não houve desvirtuamento da atividade assistencial em decorrência de ter havido cessão de mão de obra;

a.3 — as exacerbadas exigências da fiscalização quanto à escrituração contábil não poderiam ser opostas à recorrente como condição para a fruição da imunidade constitucional.

b) subsidiariamente, será demonstrada a nulidade do auto de infração ante à impossibilidade de retroatividade do ato de suspensão da imunidade aos fatos geradores anteriores a sua edição;

c) na remotíssima hipótese de manutenção da suspensão da imunidade por esse CARF, hipótese que só se cogita em homenagem à argumentação, verificar-se-á que os lançamentos realizados são indevidos uma vez que:

d.1) a cobrança do PIS deveria se dar à alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos e não sobre as receitas (neste caso, independentemente da imunidade a cobrança do PIS deve se dar neste patamar);

d.2) Na apuração do lucro real a autoridade preparadora deveria ter utilizado o método de apuração mensal por balancetes de suspensão (mais benéfico ao contribuinte), considerando na apuração, os prejuízos fiscais acumulados desde 2000 (vide anexo V da impugnação)

(...)

Resolução do CARF (e-fls. 1749/1757) converteu o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem esclarecesse, se possível, a razão pela qual o Recurso Voluntário apresentar páginas faltantes; anexasse as páginas faltantes, se encontradas, e, se não, intimasse o recorrente a apresentar aditivo ao seu recurso voluntário em trinta dias da ciência, e devolvesse os autos a este CARF, relatando suas conclusões.

A Unidade de Origem respondeu, anexando o arquivo apresentado pela Recorrente (e-fls. 1770/1803), em que esta apresenta “inteiro teor do recurso voluntário, originado do arquivo em mídia que o Recorrente possui em seus registros, que atende tanto à intimação, quanto à aludida resolução”. No documento a Recorrente reforça seus termos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Destaca-se no primeiro Recurso Voluntário a inscrição em cada página indicando que se trataria de petição de 34 laudas, em contraposição a constatação de que se resumiu a documento de 8 laudas.

O Art. 60 do Decreto 70.235/72 prescreve que “as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. Neste passo, tais irregularidades devem ser alegadas pelo Recorrente quando achar que existentes.

Em adição, como ressalta Antônio da Silva Cabral (Saraiva, 1993, pág. 539): “para que se possa sanar as irregularidades, além da existência de prejuízo para o sujeito passivo, é necessário que este não tenha dado causa para o aparecimento destas.”

Desta forma, Resolução do CARF (e-fls. 1749/1757) converteu o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem esclarecesse, se possível, a razão pela qual o Recurso Voluntário apresentava páginas faltantes; anexasse as páginas faltantes, se encontradas, e, se não, intimasse o recorrente a apresentar aditivo ao seu recurso voluntário em trinta dias da ciência, e devolvesse os autos a este CARF, relatando suas conclusões.

A Unidade de Origem respondeu, anexando o arquivo apresentado pela Recorrente (e-fls. 1770/1803), em que esta apresenta “inteiro teor do recurso voluntário, originado do arquivo em mídia que o Recorrente possui em seus registros, que atende tanto à intimação, quanto à aludida resolução”. No documento a Recorrente reforça seus termos da Impugnação.

A Recorrente alega a nulidade do Ato Declaratório 15/2010, que suspendeu a imunidade conferida, uma vez que não teria havido desobediência pela Recorrente ao art. 14, incisos I e II do CTN por suposta distribuição de parcela do patrimônio ou de suas rendas.

No item 5. I da Notificação Fiscal, a Fiscalização alega que a Impugnante distribuiu valores a título de participação nos resultados para parte de seus empregados e gerentes. A Recorrente não nega a participação nos resultados, por parte de seus empregados e gerentes, mas alega que a participação se deu nos estritos termos da lei trabalhista e do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Afirma que a vedação constante do CTN (art. 14, I) visa à proibição de se remunerar e conceder vantagens ou benefícios aos diretores, conselheiros, sócios dirigentes, instituidores ou benfeitores de uma entidade assistencial.

Mas, o art. 14, I, do CTN é claro ao vedar a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, **“a qualquer título”**.

A Recorrente alega ainda a nulidade do Ato Declaratório 15/2010, que suspendeu a imunidade conferida, uma vez que não teria havido desvirtuamento da atividade assistencial em decorrência de ter havido cessão de mão de obra.

Mas, como destacado na Decisão recorrida, na “Notificação Fiscal” de fls. 2 a 13, a Fiscalização fez uma síntese do Estatuto Social da Fundação, no item 3. E consta que o Estatuto Social da Fundação (Recorrente) informa que sua finalidade principal é desenvolver atividades e programas voltados para a promoção do bem-estar e proteção da população social e economicamente carente. Todavia, no item 4 da Notificação Fiscal, a Fiscalização constata que 15 das 17 unidades da Fundação executaram serviços voltados exclusivamente para atendimento da clientela do grupo privado HAPVIDA.

Desta forma, acertada a suspensão da Imunidade da recorrente nos anos calendário 2005 a 2007, e a autuação consequente de IRPJ, CSLL, PIS. Frise-se que a entidade de assistência social é, concomitantemente, imune, desde que “atendam às exigências estabelecidas em lei”, a impostos (art. 150, VI, CF) e a contribuições social-previdenciárias (art. 195, § 7º, CF: como o PIS, conforme se depreende no RE 636.941, rel. Min Luiz Fux, Pleno, j. em 13/02/2014).

Afastada a imunidade, não cabe a cobrança do PIS pela alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos, mas sim sobre as receitas. Mas, acertada a correção do faturamento empreendida pela decisão recorrida e a dedução dos valores já declarados em DCTF, mesmo que advindos de recolhimento de PIS sobre a folha de pagamento.

Não cabe a aplicação do disposto no art. 100 do CTN, como requer a Recorrente, pois este somente se aplica quando há a observância das normas referidas naquele artigo, não sendo o caso desta Recorrente, que ao distribuir parte do patrimônio ou da renda da pessoa jurídica imune, ou quando descumpre os requisitos legais previstos no inciso II do art.14 da Lei Nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), que ordena que as entidades imunes devem aplicar seus recursos na manutenção

e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, desobedeceu, inclusive, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Por fim, não cabe o protesto pela possibilidade de retroatividade do ato de suspensão da imunidade aos fatos geradores anteriores a sua edição, tendo-se em vista o disposto no § 5º do art. 32 da Lei 9.430/96:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

(...)

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

Adoto aqui os termos da decisão recorrida, que foi exaustiva e certa na apreciação dos fatos.

(...)

I - DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Na "Notificação Fiscal" de f. 2 a 13, a Fiscalização fez uma síntese do Estatuto Social da Fundação, no item 3. Consta que o Estatuto Social da Fundação informa que sua finalidade principal é desenvolver atividades e programas voltados para a promoção do bem-estar e proteção da população social e economicamente carente.

Todavia, no item 4 da Notificação Fiscal, a Fiscalização constata que 15 das 17 unidades da Fundação executaram serviços voltados exclusivamente para atendimento da clientela do grupo privado HAPVIDA:

4 - INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SUJEITO PASSIVO

A Fundação Ana Lima (antiga Fundação Francisca Feitosa), com sede a Avenida Parque Comercial S/N — Maracanaú — Ceará, inscrição no Ministério da fazenda com CNPJ 07.411.705/0001-40, apresenta os seguintes estabelecimentos ativos:

Tipo	Identificador	Início de atividade	Endereço do estabelecimento
CNPJ	07.411.705/0001-40	02/12/1970	AV PARQUE COMERCIAL S/N - MARACANAÚ - CE (Matriz)
CNPJ	07.411.705/0005-74	01/01/1992	AV PARQUE COMERCIAL S/N - MARACANAÚ - CE
CNPJ	07.411.705/0007-36	01/01/1990	AV SANTOS DUMONT, 2122 LOJA 03 - FORTALEZA-CE
CNPJ	07.411.705/0008-17	28/03/2005	AV DEDE BRASIL, 136 - FORTALEZA-CE
CNPJ	07.411.705/0009-06	28/03/2005	RUA RIBEIRO DA SILVA, 727 - FORTALEZA - CE
CNPJ	07.411.705/0010-31	30/05/2005	AV. HERACLITO GRACA 500 - FORTALEZA-CE
CNPJ	07.411.705/0011-12	30/05/2005	AV. N 591 - JOSÉ WALTER - FORTALEZA-CE
CNPJ	07.411.705/0012-01	30/05/2005	RUA JOAO LOBO FILHO 72 - FORTALEZA-CE
CNPJ	07.411.705/0013-84	30/05/2005	AV. MINISTRO ALBUQUERQUE LIMA, 1421 3ª. ETAPA-CONJ. CEARA-FORTALEZA-CE
CNPJ	07.411.705/0014-65	30/05/2005	RUA TENENTE JURANDIR ALENCAR 234 PRACA MATRIZ - MESSEJANA - FORT.-CE
CNPJ	07.411.705/0015-46	30/05/2005	AV. BEZERRA DE MENEZES 981 - FORTALEZA-CE
CNPJ	07.411.705/0016-27	30/05/2005	AV. GOMES DE MATOS 1737 - FORTALEZA-CE
CNPJ	07.411.705/0017-08	06/10/2005	AVENIDA FRANCISCO SA 5271-FORTALEZA-CE
CNPJ	07.411.705/0018-99	03/11/2005	AVENIDA DIOCESANA 260 - MOSSORO - RN
CNPJ	07.411.705/0019-70	17/11/2005	RUA ELISEU MARTINS 1672-TERESINHA-PI
CNPJ	07.411.705/0020-03	06/12/2005	RUA TEREZINA 296 - MANAUS-AM
CNPJ	07.411.705/0021-94	25/10/2006	RUA FELIPE CAMARAO 417- NATAL-RN

Dos estabelecimentos ativos da Fundação informados acima apenas o estabelecimento sede (CNPJ 07.411.705/0001-40) e o Hospital Ana Lima - HAL (CNPJ 07.411.705/0005-74) realizaram atividades voltadas para assistência social e saúde durante o período fiscalizado de 01/2004 a 12/2007. Esses estabelecimentos (sede e HAL) prestaram também, concomitantemente, serviços ao grupo Hapvida. Todos os demais estabelecimentos (total de 15) executaram serviços voltados exclusivamente para atendimento da clientela do grupo privado HAPVIDA (Hapvida Assistência Médica Ltda, Hospital Antonio Prudente, Hapclinicas e outras).

I.1 - Da preliminar de incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para promover a suspensão ou o cancelamento da imunidade tributária

A Impugnante sustenta a incompetência da Receita Federal do Brasil para promover a suspensão ou cancelamento da imunidade da Fundação Ana Lima. Assevera que essa atribuição é do CNAS — Conselho Nacional de Assistência Social, nos exatos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Salienta que o ato administrativo somente poderá ser revogado ou anulado pelo órgão ou pela autoridade que tem ou teve o poder de editá-lo.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à Impugnante.

É preciso esclarecer que não se discute nos autos a concessão ou renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, atos esses de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme art. 21 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009. Discute-se a suspensão da imunidade tributária.

Acerca dessa matéria, o art. 32 da Lei nº 9.430/96 estabelece a competência de autoridade administrativa da Receita Federal para suspender a imunidade tributária, nos seguintes termos (g.n.):

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, §1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

[...]

Deste modo, a arguição de incompetência não pode ser acolhida.

I.2 - Da acusação de "Distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, o que resulta em desobediência às exigências contidas no art. 14, inciso I e II, da Lei Nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN)"

No item 5. I da Notificação Fiscal, a Fiscalização alega que a Impugnante distribuiu valores a título de participação nos resultados para parte de seus empregados e gerentes. A

Fiscalização reporta-se a Informação Fiscal contida no processo administrativo nº 10380.011346/2009-14, nos seguintes termos (g.n.):

"A Fundação foi intimada a apresentar documentação referente aos valores distribuídos a título de participação nos resultados, contendo inclusive os critérios para a distribuição das parcelas, sendo que tal documentação não foi apresentada. Alegou apenas tratar-se de gratificação, sem no entanto apresentar qualquer prova neste sentido. Tal alegação não prospera tendo em vista existir na folha de pagamento rubrica específica para pagamento de gratificação, qual seja: "Gratificação", que inclusive é considerada pela empresa como salário de contribuição (remuneração). A verdade é que valores foram distribuídos nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 para determinados colaboradores, lançados pela própria empresa na rubrica "Participação nos Resultados — código 0197", e não considerado como remuneração pelo trabalho.

[...]

A Impugnante admite a participação nos resultados, por parte de seus empregados e gerentes, mas nos estritos termos da lei trabalhista e do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Alega que a vedação constante do CTN (art. 14, I) visa à proibição de se remunerar e conceder vantagens ou benefícios, inclusive distribuição de lucros ou resultados, aos diretores, conselheiros, sócios dirigentes, instituidores ou benfeitores de uma entidade assistencial, ou seja, o não favorecimento a interesses privados.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à Impugnante.

A Constituição Federal prevê a imunidade das instituições de assistência social, no seguinte dispositivo (g.n.):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: [...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 14, inciso I, a impossibilidade de distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

[...]

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

[...]

A Constituição Federal prevê a imunidade para entidades sem fins lucrativos. Essas entidades podem auferir resultados positivos, como desdobramento natural de suas atividades, mas esses resultados não poderão ser objeto de distribuição em nenhuma hipótese, conforme estabelecido acima, ainda que a distribuição seja para empregados ou gerentes.

1.3 Da acusação de que a Fundação Ana Lima descaracteriza-se como imune por descumprimento do "caput" do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, posto que a atividade principal da entidade é a prestação de serviço (cessão Mão-de-obra) ao grupo privado Hapvida

No item 5. II da Notificação Fiscal, a Fiscalização alega que a Impugnante descumpru o fundamento essencial para gozar da imunidade: prestar os serviços para os quais foi constituída e os colocar à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades de Estado, sem fins lucrativos. Neste sentido, apurou o seguinte:

A Fundação Ana Lima no período fiscalizado de 01/2004 a 12/2007 teve as seguintes receitas auferidas, conforme livros contábeis (Diário/Razão) e Balanços Patrimoniais (anexos) apresentados pela entidade:

Receitas da Fundação Ana Lima: Descrição das Contas	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006	Ano 2007
Receita de Terceirização Serviços de Saúde	2.784.539,04	6.317.327,16	14.470.077,20	20.214.083,00
Atendimento de Pacientes Particulares	47.909,21	67.937,57	58.144,63	103.103,00
Atendimento de Pacientes - Convênio SUS	1.167.547,92	1.180.710,90	1.254.995,58	1.040.337,78
Atendimento de Pacientes de Convênios	1.017.923,64	1.090.746,24	1.743.508,60	2.339.203,00
Receitas Operacionais	5.017.919,81	8.656.721,87	17.526.726,01	23.696.726,78
Receitas de Aluguéis	24.156,00	51.676,40	52.568,18	52.873,26
Entidades Particulares (Doações)	569.401,70	523.449,09	533.498,70	809.989,49
Outras Receitas/Glosas/Recuperações	54.122,93	82.505,63		
Total Geral das Receitas (Recursos)	5.665.601,04	9.314.352,99	18.112.792,89	24.559.589,53

Em termos percentuais, as receitas auferidas pela empresa no período de 01/2004 a 12/2007 estão distribuídas conforme quadro abaixo, que apresenta, inclusive, a evolução percentual (%) da receita de cada atividade em relação ao total das receitas:

Análise das Principais Receitas da Fundação Ana Lima	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006	Ano 2007
Receita de Terceirização Serviços de Saúde (contrato grupo Hapvida)	2.784.539,04	6.317.327,16	14.470.077,20	20.214.083,00
Percentual (Receita com Atividade de Terceirização de Serviço para o Grupo Hapvida X Total Geral das Receitas)	49,15%	67,82%	79,89%	82,31%
Atendimentos de Pacientes Particulares	47.909,21	67.937,57	58.144,63	103.103,00
Percentual (Receita com Atendimento Pacientes Particulares X Total Geral das Receitas)	0,85%	0,73%	0,32%	0,42%
Atendimento de Pacientes - Convênio SUS (FAL - Maracanaú-CE)	1.167.547,92	1.180.710,90	1.254.995,58	1.040.337,78
Percentual (Receita com Atendimento de Paciente Convênio SUS X Total Geral das Receitas)	20,61%	12,68%	6,93%	4,24%
Atendimentos de Pacientes de Convênios (outros convênios)	1.017.923,64	1.090.746,24	1.743.508,60	2.339.203,00
Percentual (Receita com Atendimento de Pacientes Convênios Diversos X Total Geral das Receitas)	17,97%	11,71%	9,63%	9,52%
Receitas Operacionais	5.017.920,31	8.656.721,87	17.526.726,01	23.696.726,78
Receitas de Aluguéis	24.156,00	51.676,40	52.568,18	52.873,26
Entidades Particulares (Doações)	569.401,70	501.001,00	533.498,70	809.989,49
Outras Receitas/Glosas	54.122,93	82.505,63		
Total Geral das Receitas (Recursos)	5.665.601,54	9.314.352,99	18.112.792,89	24.559.589,53

Da análise das receitas da Fundação Ana Lima, conforme quadro acima, chega-se às seguintes conclusões: I) A atividade principal da empresa é a terceirização de serviços na área de saúde, sendo que, em termos percentuais, essa atividade apresentou a seguinte evolução: 49,15% (ano 2004), 67,82% (ano 2005), 79,89% (ano 2006) e 82,31% (ano 2007); e II) a atividade de atendimento de pacientes de convênio - SUS apresentou acentuada redução ao longo do período: 20,61% (ano 2004), 12,68% (ano 2005), 6,93% (ano 2006) e 4,24% (ano 2007). Tal evolução demonstra claramente que os objetivos da Fundação Ana Lima no período de 01/2004 a 12/2007 ficaram concentrados na prestação de serviços a terceiros, em especial, a pacientes do plano de saúde privado Hapvida.

A atividade de terceirização de serviço na área de saúde é realizada pela Fundação para empresas privadas do grupo Hapvida, em face de contrato de prestação de serviço realizado entre as partes. Ocorre que a atividade primordial da Fundação Ana Lima, na condição de entidade beneficente em gozo de imunidade, não pode ser a prestação de serviço para empresas privadas com fins lucrativos. Segundo o próprio estatuto social, a finalidade principal da Fundação é desenvolver atividades e programas voltados para a promoção do bem-estar e proteção da população social e economicamente carente.

O contrato de prestação de serviço (cópia anexa) da Fundação Ana Lima - FAL com o "Hapvida Assistência Médica Ltda" foi firmado para que a primeira preste serviços médicos e ambulatoriais (através de seus empregados), bem como, tome serviços de cooperativas de trabalho e pessoas físicas (médicos autônomos e outros profissionais), a fim da segunda se elidir indevidamente das obrigações tributárias decorrentes da isenção/imunidade da FAL.

A situação torna-se mais grave quando se percebe a transferência constante da mão-de-obra assalariada (segurados empregados) do grupo privado Hapvida para a FAL, visando o não pagamento dos tributos devidos. Verifica-se, por exemplo, que a empresa HAPVIDA tem, ao longo dos anos, diminuído sua massa salarial, embora aumente o seu faturamento, ao passo que a Fundação aumenta sua folha de pagamento, conforme quadro sinóptico abaixo (valores em reais):

ANO	Declarado GFIP (FP) Fundação Ana Lima	Declarado GFIP (FP) HAPVIDA	Receita Bruta HAPVIDA
2002	584.855,62	3.959.522,00	128.581.326,95
2003	839.907,49	3.710.979,68	135.129.275,91
2004	2.620.040,03	1.400.245,65	148.271.658,77
2005	6.053.293,75	994.967,65	176.708.114,57
2006	10.689.750,98	858.761,79	241.332.666,15
2007	14.691.237,60	855.160,15	302.191.393,57

A transferência da mão-de-obra assalariada ocorre tanto de forma direta, quanto de forma indireta. De forma direta, quando o empregado é demitido de empresa do grupo Hapvida e em seguida contratado pela Fundação, como é o caso dos empregados listados em planilha anexa. De forma indireta, quando empregados não oriundos do grupo Hapvida são contratados pela Fundação para trabalharem também nas dependências do Hapvida, realizando atividades deste último (cessão de mão-de-obra). Essa prática é realizada de forma ostensiva, tendo sido verificada em fiscalizações realizadas nas empresas do grupo Hapvida, onde se verificou diversos empregados registrados na Fundação Ana Lima laborando em diversas atividades do grupo Hapvida, inclusive atividades administrativas, como é o caso do empregado João Eduardo Farias da Silva, chefe do setor de pessoal do grupo,

registrado na Fundação. A própria folha de pagamento da Fundação não deixa dúvida a este respeito, basta ver o local de trabalho dos empregados para se verificar que quase todos os empregados estão lotados nas dependências do grupo Hapvida, ver planilha anexa (Lotação dos Empregados da Fundação).

Tal prática também foi confirmada em decisões judiciais, como é o caso da Sentença proferida pela ilustre magistrada Dra. Regiane Ferreira Carvalho Silva, que assim se manifestou nos autos da Reclamação Trabalhista N°.1147-2007-014-07-00-6 onde a empresa é ré:

A natureza da relação jurídica existente entre a demandada (HAPVIDA) e a Fundação Ana Lima encontra-se especificada no convênio celebrado às folhas 124 a 126 e correlatos Termos Aditivos. Mediante Convênio, o Hospital da Fundação Ana Lima consentiu com a prestação de serviços ambulatoriais a clientes e usuários do Sistema Hap-Vida, e posteriormente, com o Aditivo Contratual juntado à fl. 127, possibilitou a "cessão temporária de seus colaboradores profissionalmente formados" para a execução de atividades prestadas na reclamada. Através deste Convênio, pode-se observar a fraude aos direitos dos mencionados colaboradores, entre eles o paradigma Robson Luiz Assunção Siqueira, pois apesar de possuir a CTPS registrada pela Fundação Ana Lima., desempenhava serviços em prol do Grupo Hap-Vida, basta analisar a prova testemunhal apresentada pela própria reclamada.

O próprio Robson Luiz, ouvido em Juízo como testemunha da ré, declarou que prestou serviços em favor da empresa acionada, trabalhando na sua sede e fazendo visitas para outras "empresas do Grupo e outras clínicas credenciadas", grupo do qual sabemos não faz parte a Fundação Ana Lima, diante de sua natureza jurídica. Entidade beneficente não integra grupo econômico empresarial. Se o modelo visitava outras empresas do grupo, executando suas tarefas junto a elas, é porque não foi cedido para a ré no intuito de colaborar para os programas sociais da Fundação, ao contrário, trabalhava nos interesses econômicos da reclamada.

Não restam dúvidas de que o Convênio e o Termo Aditivo foram confeccionados com o intuito de mascarar o efetivo empregador e extrair do paradigma eventuais direitos pertencentes à categoria, já que a Fundação (seu empregador aparente) não poderia sequer firmar convênio para integração dos seus colaboradores, como prefere chamar, junto à reclamada, pois não é esta a sua finalidade social, a intermediação de mão-de-obra.

O Grupo HapVida possui como sócios os Srs. Cândido Pinheiro Koren de Lima, Jorge Fontoura Pinheiro Koren e Lima e Ana Cristina Fontoura Koren de Lima (fl. 112/123), sendo que o segundo funciona como Presidente da Fundação Ana Lima e nesta posição firmou o Convênio beneficiando empresa do seu grupo, a reclamada, conforme se observa no instrumento de fls. 124/126. Como se vê, a posição ocupada de Presidente da instituição beneficente, Sr. Jorge Fontoura, também sócio da reclamada, foi estrategicamente utilizada na fraude ora verificada justificando, pois, a alegação dos autores de que as Carteiras Profissionais dos técnicos em informática, que antes eram assinadas pela ré, estavam agora sob a tutela da Fundação Ana Lima.

Assim sendo, o Juízo possui a certeza plena que, tanto os autores como o paradigma, laboravam para a reclamada e que, no caso do paradigma, sua

CTPS encontra-se assinada com a Fundação Ana Lima, na qual funciona como Presidente o sócio da reclamada, apenas para mascarar o contrato de emprego formal e sonegar direitos trabalhistas, contribuições previdenciárias e fiscais. Note-se os termos do contrato celebrado com o paradigma à fl. 142 e com o autor John à fl. 163, as cláusulas são idênticas, o conteúdo é o mesmo, o modelo também, apenas variando quanto ao empregador e à localidade da prestação de serviços, formalmente confeccionados com o intuito de dissimular o real empregador. A conduta é ilícita e deve ser imediatamente informada ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal. Oficie-se.

A despeito do Supremo Tribunal Federal, na decisão liminar proferida nos autos da ADIN n.º 2028-5, ter sinalizado no sentido de que as entidades beneficentes de assistência social podem empreender atividades econômicas para reverter os resultados obtidos em suas atividades assistenciais, ou seja, em seus fins institucionais, também se revela óbvio que estas atividades extras, alheias às finalidades assistenciais das entidades, não podem assumir proporções, nem formas, que desvirtuem a própria natureza da entidade beneficente de assistência social, como se verifica no caso da Fundação Ana Lima.

Neste caso, patente está a evasão fiscal, eis que a atividade fim da FAL, ao invés de ser a benemerência, transmuda-se em atividade meio erigida para viabilizar a atividade fim, qual seja, a cessão de mão-de-obra, clara situação em que se distorce o propósito da imunidade para permitir que a entidade supostamente imune impulsione os negócios das empresas do grupo Hapvida através de mão-de-obra barata (livre de impostos e contribuições sociais).

Do acima exposto resulta que a Fundação Ana Lima descumpriu o fundamento essencial para gozar da imunidade, qual seja, prestar os serviços para os quais foi constituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades de estado, sem fins lucrativos.

Por sua vez, a Impugnante noticia que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.028-5, na data de 11 de novembro de 1999, referendou a concessão de medida liminar que suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia do art. 1º [da Lei n.º 9.732/1998], na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§3º, 4º, e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9.732/98.

Assevera que essa decisão aplica-se ao art. 12 da Lei n.º 9.532/1997, por identidade de razões de julgamento - TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, conforme jurisprudência da Suprema Corte.

Deste modo, os requisitos e condições para a fruição da imunidade pelas EBAS estariam previstos exclusivamente em lei complementar, no caso, segundo as balizas do art. 14 do CTN. Conclui, assim, que "o pretenso descumprimento apontado pelo Auditor: exclusividade na prestação da assistência social beneficente, haja vista que tal exigência não conta no rol do supracitado dispositivo do Código Tributário Nacional".

Sustenta que não implica a suspensão do gozo da imunidade a prática, como atividade-meio, de captação de recursos extras para a melhor consecução dos fins institucionais de uma entidade beneficente de assistência social.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à Impugnante.

A acusação da Fiscalização fundamenta-se no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, que possui a seguinte redação:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

A Impugnante alega que a aplicação deste dispositivo estaria suspensa por conta de medida liminar concedida na ADI nº 2.028-5, por "identidade de razões de julgamento". Todavia, referido dispositivo não é objeto da referida ADI, de modo que não se pode ampliar o alcance da referida medida liminar.

Por outro lado, o Estatuto Social da Fundação informa que sua finalidade principal é desenvolver atividades e programas voltados para a promoção do bem-estar e proteção da população social e economicamente carente. Todavia, a Fiscalização demonstrou que a entidade foi utilizada, em verdade, para prestação de serviços para terceiros, em especial a pacientes do plano de saúde privado Hapvida. A evolução das receitas auferidas não deixa margem a dúvidas quanto a esse fato.

Além disso, constatou-se ao longo dos anos houve deliberada alocação de mão-de-obra assalariada da Impugnante para prestação de serviços para o grupo privado Hapvida, de modo que a Impugnante se prestou essencialmente a impulsionar os negócios desse grupo privado, com mão-de-obra barata.

Mesmo admitindo que a entidade beneficente de assistência social possa empreender atividades econômicas alheias aos seus fins institucionais, até para reverter os resultados negativos obtidos em atividades assistenciais, não se pode aceitar que isso acabe por desvirtuá-la de seus fins institucionais à ponto de a entidade ser utilizada essencialmente para atender interesses de grupo empresarial privado, como no caso em análise.

Neste contexto, constata-se que a Impugnante desvirtuou-se dos seus objetivos institucionais.

I.4 Da acusação de não aplicação da totalidade dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, em desobediência às exigências contidas no art. 14, inciso II, da Lei Nº 5.172/66 (CTN)

No item 5.III da Notificação Fiscal, a Fiscalização alega que a Impugnante não logrou comprovar despesas com gratuidade, informadas em notas explicativas dos Balanços Patrimoniais, implicando infração ao inciso II, do art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

[...]

Assim se manifesta a Fiscalização:

Em relação aos projetos sociais desenvolvidos pela Fundação, esta informou em notas explicativas dos Balanços Patrimoniais (anos 2004 a 2007), que gastou os seguintes valores com gratuidade: R\$ 789.822,58 (ano 2004), R\$ 1.156.195,97 (ano 2005), R\$ 2.906.489,15 (ano 2006) e R\$ 4.050.013,21 (ano 2007), relativamente às despesas com assistência social em geral, projeto ilhas e procedimentos ambulatoriais não cobertos pelo SUS.

Visando confirmar as despesas com gratuidades informadas pela Fundação, a auditoria fiscal analisou os livros contábeis (Diário/Razão) do período e constatou que não existe na contabilidade da entidade lançamento contábil em conta específica de despesas com gratuidade, para evidenciar os valores gastos com gratuidade. O quadro abaixo demonstra a situação encontrada:

Total das Receitas da FAL x Gastos com Gratuidade	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006	Ano 2007
Total Geral das Receitas (Recursos)	5.665.601,54	9.314.352,99	18.112.792,89	24.559.589,93
Valores contabilizados pela entidade em contas específicas de gratuidade/filantropia	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual (Gastos contabilizados em contas específicas de gratuidade x Total Geral das Receitas)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Valores informados como gratuidade em notas explicativas (Sem apresentação de documentos comprobatórios das despesas)	789.822,58	1.156.195,97	2.906.489,15	4.050.013,21
Percentual (Valor informado como gratuidade em notas explicativas x Total Geral das Receitas)	13,94%	12,41%	16,05%	16,49%

A quantidade de serviços gratuitos prestados e o seu custo devem estar devidamente registrados na contabilidade. O Parecer MPS/CJ nº. 3.453/2005 -AGU - DOU de 17/03/2005 neste sentido esclarece: "os valores gastos em gratuidade devem estar registrados em contas próprias do grupo das contas de resultado, no subgrupo despesas, por estarem neste grupo de contas os valores efetivamente despendidos e suportados pelo patrimônio da entidade".

Não se pode esquecer que a escrituração contábil e as demonstrações são ferramentas essenciais para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão e à manutenção da imunidade, nos termos do artigo 14, inciso III do CTN. E função da contabilidade demonstrar, com clareza e exatidão, onde foram aplicados os recursos obtidos pela empresa. Apresentados de maneira genérica, as despesas registradas podem perfeitamente servir a outros interesses da entidade que não os previstos em seus estatutos sociais. E bom ressaltar que, apesar de intimada a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os pagamentos listados nos anexos aos Termos de Intimação nº 1 e 2, a FAL apenas entregou elementos de sua folha de pessoal, embora nem todas as despesas listadas se refiram a gastos com pessoal, a exemplo dos pagamentos diversos efetuados no dia 04/04/2005 pela conta 100003 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 22.982,08, que se destinou, também, a saldar compromissos com fornecedores, como demonstrado na planilha "Pagamentos Diversos do dia 04/04/2005", retirada dos arquivos magnéticos de sua escrituração.

As ações de assistência social, objetivos da FAL, de acordo com seus estatutos sociais, devem ser necessariamente direcionadas em benefício das pessoas carentes e voltadas ao atendimento de suas necessidades básicas, nos termos do art. 203 da CF/1988 e do art. 1º da Lei nº. 8.742, de 07/12/1993).

[...]

Por sua vez, a Impugnante refuta a acusação de que não aplicou a totalidade de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

Ressalta que a própria Fiscalização carrou provas, nos autos do Processo Administrativo nº 10380.011346/2009-14 (mencionado na f. 05/06 da Notificação) que atestam a diuturna prestação de assistência social pelos diversos estabelecimentos ativos da FUNDAÇÃO ANA LIMA, principalmente nos seguintes projetos sociais, de amplo espectro e conhecimento da população cearense (fato notório): Projeto Ilhas, Medicina Preventiva, Sópão Vida, parceria com os Irmãos Franciscanos do Lar Toca de Assis e o atendimento a pacientes do SUS.

Assevera que a auditoria utilizou, no que tange à Impugnante, critérios contábeis mais rígidos do que aqueles legalmente exigíveis das empresas que optam pela tributação com base no lucro real ou presumido. Alega que a Entidade, conforme atesta a própria auditoria, possui escrituração completa, com livros diário e razão, além do demonstrativo de resultados e balanço patrimonial, valendo registrar que, em toda a contabilidade da Fundação, podem ser comprovados os requisitos constantes do art. 14, I e II, do CTN.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à Impugnante.

A Impugnante alega a regularidade de sua escrituração contábil, mas não apresenta provas neste sentido.

O inciso III do art. 14, do CTN, acima transcrito, prescreve que as entidades imunes listadas na alínea "c" do inciso IV do art. 9º do CTN (partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social) devem manter "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão".

As alíneas "c" e "d" do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532, de 1997, acrescentam que a entidade imune deve manter os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, nos seguintes termos:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

[...]

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

Deste modo, como a Impugnante não trouxe aos autos os comprovantes com as despesas supostamente incorridas com gratuidades, não se pode dizer que aplicou integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Outrossim, descabe a concessão de prazo para apresentação de prova da regularidade contábil, como pleiteia a Impugnante, pois a prova deveria ter sido apresentada com a impugnação.

1.5 Conclusão em relação à impugnação ao Ato Declaratório Executivo de Suspensão de Imunidade Tributária

Ante todo o exposto, constata-se a improcedência da impugnação apresentada contra o Ato Declaratório Executivo de Suspensão de Imunidade Tributária.

II - DA IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Da arguição de nulidade dos autos de infração

Ao final da peça de defesa, no item 8, a Impugnante sustenta a nulidade dos autos de infração, em face da emissão do ato declaratório executivo de suspensão de imunidade sem percorrer todas as instâncias administrativas.

Acerca do arguido, é preciso esclarecer que o ato declaratório executivo de suspensão de imunidade tributária e os autos de infração compõem os presentes autos, em razão de sua vinculação. Deste modo, serão objeto do mesmo julgamento, não havendo razão para o sobrestamento do julgamento dos autos de infração até que se decida sobre o ADE.

Ademais, tal procedimento está previsto no § 9º do art. 32, da Lei nº 9.430/96:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

[...]

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

11.2 Da arguição de ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

A Impugnante alega que no mandado de apuração fiscal 03.1.01.00-201000093-0 (f. 1679) consta a ordem para ser apurado somente o IRPJ e o PIS, enquanto no Auto de Infração foi apurado além do PIS e IRPJ, foi incluída a CSLL.

Acerca do arguido, é preciso esclarecer que a Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007, autoriza a lavratura de tributo como a CSLL, por ser decorrente dos mesmos elementos de prova para a exigência do IRPJ, conforme seu art. 8º:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Deste modo, se é apurado resultado positivo passível de incidência do IRPJ, deve ser exigida a CSLL apurada a partir dos mesmos elementos de prova.

11.3 Da apuração do PIS

A Impugnante alega que sua imunidade não abrange o PIS, tanto que recolhe essa contribuição na alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos (anexos II e III).

Alega que a Fiscalização não levou em conta os pagamentos que efetuou. Acostou no anexo IV, planilhas com indicação do número da folha do livro diário em que estão inseridas as contas contábeis. Apresenta os seguintes demonstrativos de apuração:

Mês/Ano	Receita Serviços	Pis 0,65%	Valor Pago	Saldo a Pagar
janeiro/2005	447.193,39			
fevereiro/2005	523.876,64			
março/2005	588.721,04			
abril/2005	753.919,41	4.900,48	3.329,94	1.570,54
maio/2005	697.996,06	4.536,97	3.507,59	1.029,38
junho/2005	770.486,83	5.008,16	4.339,08	669,08
julho/2005	782.712,99	5.087,63	3.957,77	1.129,86
agosto/2005	701.794,12	4.561,66	3.711,25	850,41
setembro/2005	853.378,08	5.546,96	3.953,78	1.593,18
outubro/2005	843.445,07	5.482,39	4.262,87	1.219,52
novembro/2005	772.713,33	5.022,64	4.396,14	626,50
dezembro/2005	920.484,91	5.983,15	4.824,51	1.158,64
TOTAL	8.656.721,87	46.130,05	36.282,93	9.847,12

Mês/Ano	Receita Serviços	Pis 0,65%	Valor Pago	Saldo a Pagar
janeiro/2006	1.265.574,26	8.226,23	5.177,44	3.048,79
fevereiro/2006	1.072.911,05	6.973,92	5.513,75	1.460,17
março/2006	1.171.073,91	7.611,98	5.623,96	1.988,02
abril/2006	1.285.703,35	8.357,07	5.993,14	2.363,93
maio/2006	1.432.126,14	9.308,82	6.103,36	3.205,46
junho/2006	1.374.608,05	8.934,95	7.162,39	1.772,56
julho/2006	1.641.962,21	10.672,75	7.361,64	3.311,11
agosto/2006	1.447.245,45	9.407,10	7.196,78	2.210,32
setembro/2006	1.397.699,60	9.085,05	7.581,96	1.503,09
outubro/2006	1.531.513,75	9.954,84	7.730,25	2.224,59
novembro/2006	1.938.404,83	12.599,63	7.984,41	4.615,22
dezembro/2006	1.872.877,07	12.173,70	7.656,90	4.516,80
TOTAL	17.431.699,67	113.306,05	81.085,98	32.220,07

Mês/Ano	Receita Serviços	Pis 0,65%	Valor Pago	Saldo a Pagar
janeiro/2007				

Em análise do arguido, constata-se que assiste razão, em parte, à Impugnante.

A Fiscalização apurou receitas de prestação de serviços, conforme a planilha de f. 951:

	2005		2006		2007	
	RECEITAS DE SERVIÇOS	PIS	RECEITAS DE SERVIÇOS	PIS	RECEITAS DE SERVIÇOS	PIS
JANEIRO			1.320.212,61	8.581,38	1.540.037,49	10.010,24
FEVEREIRO			1.081.468,40	7.029,54	1.517.775,79	9.865,54
MARÇO			1.190.816,74	7.740,31	1.537.985,57	9.996,91
ABRIL	1.196.941,30	7.780,12	1.297.791,16	8.435,64	1.924.885,13	12.511,75
MAIO	1.167.504,64	7.588,78	1.432.126,14	9.308,82	1.869.098,30	12.084,14
JUNHO	1.350.716,29	8.779,66	1.374.608,05	8.934,95	1.960.285,26	12.741,85
JULHO	1.567.528,88	10.188,94	1.641.962,21	10.672,75	1.917.328,32	12.462,62
AGOSTO	1.373.472,46	8.927,57	1.447.245,45	9.407,10	1.913.774,41	12.439,53
SETEMBRO	1.590.272,99	10.336,77	1.397.699,60	9.085,05	1.952.542,21	12.691,52
OUTUBRO	1.546.821,66	10.054,34	1.531.513,75	9.954,84	2.180.668,75	14.174,35
NOVEMBRO	1.716.891,43	11.159,79	1.938.404,83	12.599,63	2.572.929,08	16.724,04
DEZEMBRO	9.176.406,67	59.646,64	1.967.903,41	12.791,37	2.819.418,87	18.326,22

Confrontando-se os demonstrativos da Impugnante com o da Fiscalização, constata-se que há discrepâncias.

Em consulta ao balancete acostado pela Fiscalização (f. 857, abaixo reproduzido parcialmente), relativamente ao primeiro mês considerado (abril de 2005), verifica-se que a Fiscalização considerou como base de cálculo todo o valor lançado a crédito (R\$ 1.196.941,30) na conta "receitas de serviços". A Impugnante, por sua vez, abateu desse montante o valor lançado a débito (R\$ 443.021,89), resultando em sua base de cálculo de R\$ 753.919,41.

FUNDAÇÃO ANA LIMA
 07.411.705/0001-40

Balancete compreendendo o período de 01/04/2005 a 30/04/2005

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
7	331180110	RECEITAS DE SERVIÇOS	S	1.559.791,07	C	443.021,89	1.196.941,30	2.313.710,48	C
	0000								

Neste ponto há que se reconhecer como procedente a base de cálculo apurada pela Impugnante, pois a Fiscalização não esclareceu porquê não abateu o valor lançado a débito na referida conta.

Ademais, o total de receitas de serviços informado pela Impugnante (R\$ 8.656.721,87, vide total do primeiro quadro acima) foi referendado pela própria Fiscalização na apuração do lucro tributável, conforme demonstrativo acostado pela Fiscalização à f. 952:

Nome: FUNDAÇÃO ANA LIMA									
CNPJ: 07.411.705/0001-40									
Nível	Código	Conta	31/12/2005	2º Trimestre 2005	3º Trimestre 2005	4º Trimestre 2005			
6 4413801000000		CUSTOS DOS SERVIÇOS	-771.491,35	-257.998,19	-113.269,54	-126.348,39			
2 4500000000000		DESPESAS FINANCEIRAS	-1.174.067,72	-39.099,39	-949.577,61	-151.762,39			
2 4600000000000		DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-3.012.623,69	-928.215,71	-556.313,09	-877.853,06			
2 4800000000000		DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-9.682,65	0,00	-1.146,70	-8.535,95			
7 3311801100000		RECEITAS DE SERVIÇOS	8.656.721,87	2.222.402,30	2.337.885,19	2.536.643,31			
2 3400000000000		RECEITAS FINANCEIRAS	82.505,63	6.414,55	8.321,05	4.457,07			
2 3500000000000		RECEITAS PATRIMONIAIS	51.676,40	12.756,60	29.765,40	8.504,40			
2 3600000000000		RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	523.449,09	167.000,00	237.001,00	154.448,09			
1 LOL		LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	4.346.487,58	1.183.259,16	992.665,70	1.539.553,08			
1 RES ANTES		RESULTADO ANTES DO IRCSLL	4.346.487,58	1.183.259,16	992.665,70	1.539.553,08			
1 LAIR		LUCRO ANTES DO IR	4.346.487,58	1.183.259,16	992.665,70	1.539.553,08			
1 RLE		RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	4.346.487,58	1.183.259,16	992.665,70	1.539.553,08			

Por sua vez, quanto à alegação de que recolheu valores a título de PIS/folha de pagamento, merece acolhida em parte.

Em Consulta realizada nos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constata-se que a Impugnante só informou em DCTF débitos de PIS/folha de pagamento referentes ao ano de 2007, nos seguintes valores:

Informações do Débito - PIS/PASEP

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
8301-02	Jan/2007	7.569,19	7.569,19	0,00
8301-02	Fev/2007	7.823,30	8.036,57	0,00
8301-02	Mar/2007	7.518,49	7.518,49	0,00
8301-02	Abr/2007	8.753,37	7.823,30	0,00
8301-02	Mai/2007	8.165,21	8.753,37	0,00
8301-02	Jun/2007	8.036,57	8.165,21	0,00

Informações do Débito - PIS/PASEP

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
8301-02	Jul/2007	8.369,38	8.348,60	0,00
8301-02	Ago/2007	8.348,60	8.849,55	0,00
8301-02	Set/2007	8.849,55	9.299,06	0,00
8301-02	Out/2007	9.504,37	9.085,88	0,00
8301-02	Nov/2007	9.299,06	8.369,38	0,00
8301-02	Dez/2007	9.085,88	9.504,37	0,00

Esses valores justificam a dedução promovida pela Impugnante em relação aos fatos geradores ocorridos em 2007. Os valores informados em DCTF constituem confissão de dívida e são passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União. Todavia, para os demais períodos, os pagamentos/compensações não foram comprovados. De se ver.

Em Consulta realizada nos sistemas corporativos da RFB, não há registro de pagamentos em relação aos demais períodos.

Às f. 1276 a 1332, a Impugnante acostou cópias de Declarações de Compensação - DCOMP apresentadas em papel, apresentadas entre dezembro de 2006 a abril de 2007,

informando como crédito suposto pagamento indevido ou a maior de receita de código 7122 (Parcelamento Lei nº 10.684/036 - PAES), e como débito PIS (código 8301).

Quanto a essas DCOMP em papel, são consideradas não-declaradas a teor do que dispõe o caput do art. 31 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Às f. 1323 a 1383, a Impugnante acostou cópias de Declarações de Compensação eletrônicas, apresentadas entre abril a junho de 2007, informando como crédito suposto pagamento indevido ou a maior de receita de código 7122 (Parcelamento Lei nº 10.684/036 - PAES), e como débito PIS (código 8301).

Em consulta realizada nos sistemas corporativos da RFB, verifica-se que essas compensações não foram admitidas. A primeira DCOMP, por exemplo, de nº 20596.73853.200407.1.3.04.5556 (f. 1323), foi retificada pela Impugnante. As demais DCOMP relacionadas a ela não foram admitidas, conforme a seguinte tela:

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
1 / 4					
ER/DCOMP	Situação	Motivo	R/Oficado/Cancelado Por		
16.73853.200407.1.3.04-5556	CANCEL/RETIFICA	RETIFICADORA ADMITIDA	R 3.58122.140507.1.7.04-9499		
13.58122.140507.1.7.04-9499	NÃO ADMITIDO	IMPEDIM LEGAL COMPENS DÉB			
4.01370.140507.1.3.04-5547	NÃO ADMITIDO	IMPEDIM LEGAL COMPENS DÉB			
15.31194.140607.1.3.04-9334	NÃO ADMITIDO	IMPEDIM LEGAL COMPENS DÉB			

A segunda DCOMP de nº 03600.78823.200407.1.3.04-6191 também não foi admitida, conforme o seguinte registro:

PER/DCOMP				
Nº do PERD/COMP:		CNPJ/CPF:		
03600.78823.200407.1.3.04-6191		07.411.705/0001-40		
Nome empresarial/Nome				
FUNDAÇÃO ANA LIMA				
Histórico				
5 / 5				
Dt. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluído
04/05/2007	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		☐
23/05/2008	EM ANÁLISE MANUAL	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PER	10380.720169/2008-	☐
02/07/2008	NÃO RDC-NÃO RECONHECIDO	IMPEDIMENTO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO	10380.720169/2008-	☐
02/07/2008	NÃO RDC-NÃO RECONHECIDO	DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIL	10380.720169/2008-	☐
02/07/2008	DESPACHO DE NÃO ADMISSÃO	IMPEDIMENTO LEGAL PARA COMPENSA	10380.720169/2008-	☐

O entendimento administrativo é de que não poderiam ser aceitas compensações decorrentes de débitos ou créditos decorrentes de parcelamentos. Tal entendimento encontra-se expresso no art. 34 da IN SRF nº 900, de 30/12/2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

[...]

XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

[...]

Ante o exposto, há que se acatar em parte o pleito da Impugnante, considerando corretos os valores que apurou a título de PIS/faturamento, deduzindo os valores de PIS/folha de pagamento devidamente informados em DCTF. Tem-se, então, os seguintes valores:

Mês	Valor lançado	Parcela ora mantida	Parcela ora exonerada
abr/05	7.780,12	4.900,48	2.879,64
mai/05	7.588,78	4.536,97	3.051,81
jun/05	8.779,66	5.008,16	3.771,50
jul/05	10.188,94	5.087,63	5.101,31
ago/05	8.927,57	4.561,66	4.365,91
set/05	10.336,77	5.546,96	4.789,81
out/05	10.054,34	5.482,39	4.571,95
nov/05	11.159,79	5.022,64	6.137,15
dez/05	59.646,64	5.983,15	53.663,49
jan/06	8.581,38	8.226,23	355,15
fev/06	7.029,54	6.973,92	55,62
mar/06	7.740,31	7.611,98	128,33
abr/06	8.435,64	8.357,07	78,57
mai/06	9.308,82	9.308,82	-
jun/06	8.934,95	8.934,95	-
jul/06	10.672,75	10.672,75	-
ago/06	9.407,10	9.407,10	-
set/06	9.085,05	9.085,05	-
out/06	9.954,84	9.954,84	-
nov/06	12.599,63	12.599,63	-
dez/06	12.791,37	12.173,70	617,67
jan/07	10.010,24	2.441,05	7.569,19
fev/07	9.865,54	2.042,24	7.823,30
mar/07	9.996,91	2.478,42	7.518,49
abr/07	12.511,75	3.758,38	8.753,37
mai/07	12.084,14	3.918,93	8.165,21
jun/07	12.741,85	4.705,28	8.036,57
jul/07	12.462,62	4.093,24	8.369,38
ago/07	12.439,53	4.090,93	8.348,60
set/07	12.691,52	3.841,97	8.849,55
out/07	14.174,35	4.669,98	9.504,37
nov/07	16.724,04	7.424,98	9.299,06
dez/07	18.326,22	9.240,34	9.085,88
Total	403.032,70	212.141,82	190.890,88

Na tabela acima, as parcelas ora mantidas correspondem à contribuição apurada pela Interessada nos meses referentes a 2005 e 2006 (sem dedução de valores supostamente pagos/compensados). Em relação aos meses de 2007, foram mantidas as parcelas apuradas pela Interessada a título de saldo a pagar (com dedução de valores constantes em DCTF).

Como se vê, o fato de haver alguns equívocos na apuração da contribuição devida não importa em nulidade da exigência, em face da possibilidade de retificação dos valores.

II.4 Da apuração do IRPJ

No item 3.1, subitem "c.2", a Impugnante alega que na apuração do lucro do real o Auditor Fiscal utilizou o método de apuração trimestral em detrimento do método de apuração mensal por balancetes de suspensão, sem ter o cuidado de deduzir o saldo dos prejuízos fiscais acumulados desde 2000. Na planilha constante no anexo V consta o cálculo da apuração do lucro real por balancetes de suspensão.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à Impugnante.

A opção pela tributação lucro real por estimativa mensal é realizada por meio do pagamento do imposto, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.430/96:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Como a Impugnante não tem pagamento de imposto, aplica-se o regime padrão de lucro real trimestral.

A Fiscalização intimou-a a apresentar a apuração do lucro real, mas a contribuinte não concordou com a intimação. Deste modo, coube à própria Fiscalização apurar de ofício o lucro real trimestral.

Deste modo, ainda que a Impugnante pudesse optar pela forma de apuração do lucro real anual, no curso da ação fiscal, tem-se que neste momento processual precluiu o seu direito a pleitear a apuração pelo lucro real anual com estimativas mensais/balancetes de suspensão.

A Impugnante também pleiteia a compensação de supostos prejuízos apurados nos anos anteriores ao considerado nos autos de infração, conforme a seguinte relação de prejuízos (f. 1237):

2000	(886.941,73)
2001	(1.316.061,26)
2002	(1.306.680,35)
2003	(1.243.139,12)
TOTAL	(4.752.822,46)

Todavia, a Impugnante teve a imunidade suspensa somente a partir de 01/01/2004, de modo que no período anterior não se pode falar em prejuízos fiscais.

Se anteriormente houvesse período em que a Impugnante tivesse optado pela tributação pelo lucro real e apurado prejuízo fiscal, esse prejuízo poderia, sim, ser utilizado no presente momento. Entretanto, como não é esse o caso, o pleito não pode ser acatado.

III Conclusão

Ante todo o exposto, manifesto-me por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, conforme a seguinte tabela:

TRIBUTOS	VALORES LANÇADOS	PARCELA EXONERADA	PARCELA MANTIDA
IRPJ	1.101.583,93	-	1.101.583,93
CSLL	438.646,15	-	438.646,15
PIS/PASEP	403.032,70	190.890,88	212.141,82

É como voto.

Florianópolis, 4 de novembro de 2014.

Antonio Masayuki Massuyama

(assinado digitalmente)

Pelo exposto, voto por afastar as alegações de nulidade e negar provimento ao
Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa